



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.720183/2013-87
ACÓRDÃO	3001-003.619 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/06/2011, 15/09/2011

EM PRODUÇÃO.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, onde, com simplicidade e clareza descreveu os fatos e os dispositivos legais que determinaram o lançamento, o adoto, até seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 54,75 referente a multa de ofício e juros de mora.

Depreende-se dos autos que a interessada importou mercadorias amparadas pelas declarações de importação nº 11/1154214-9 e 11/1748857-0, registradas em 22/06/2011 e 15/09/2011, respectivamente, sem recolher os valores relativos ao imposto de importação, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, com base na decisão judicial prolatada no âmbito do processo nº 0005381-02.2011.4.03.6105 da 7ª Vara Federal em Campinas.

Em referido processo judicial, a interessada pleiteia o reconhecimento de sua imunidade em razão de ser entidade filantrópica e as mercadorias serem para seu uso próprio na consecução de suas atividades hospitalares.

Decisão judicial determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o recolhimento dos tributos, vinculados ao depósito de seu montante integral.

Realizado os depósitos, em 21/06/2011 as mercadorias foram desembaraçadas e foram lavrados os autos de infração para a constituição do crédito tributário discutido, ficando com sua exigibilidade suspensa.

Os valores referentes aos tributos suspensos foram objeto de constituição mediante o auto de infração constante do processo nº 10831.720143/2013-35.

Em 11/09/2012 foi depositada diferença de tributos apurada em sede de conferência aduaneira, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

O presente processo se refere à constituição do crédito tributário relativo à multa de ofício e aos juros de mora incidentes sobre essa diferença e já depositados.

Cientificada dos autos de infração, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Procedeu aos depósitos, conforme determinação judicial.

É entidade imune, nos termos da Constituição Federal.

Ainda que o tributo fosse devido, são indevidos a multa e os juros moratórios.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração e afastados os juros moratórios.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 17 de março de 2020 a 1ª Turma da DRJ FNS exarou Acórdão sob nº 07-46.149, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supramencionado, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 316.476.438-30 - JOSIENE FERREIRA COSTA, na data de 05/11/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O documento foi registrado no dia anterior.

No dia 30/11/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. DIREITO

Quanto a multa de ofício alega teve provimento liminar em ação judicial, cujo fim é desembaraçar seus bens sem a incidência dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS).

Diz que o auto de infração em testilha foi lavrado para prevenção da decadência, conforme constou de seus próprios termos.

Argumenta, que ao ser lavrado o auto de infração havia uma decisão judicial com depósito judicial, antes da abertura da presente autuação, razão pela qual se impõe a aplicação do caput do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, excluindo a multa de ofício.

Todavia, de plano há de registrar que o objeto da autuação em testilha se refere aos valores referentes à multa de ofício e aos juros de mora incidentes sobre a diferença de tributo de depósitos posteriores ao registrar as declarações de importações.

Nessa seara, julgo improcedente a argumentação recursiva, motivando tal decisão na substancial razão apresentada pela DRJ em seu julgamento. Confira:

Inicialmente de se registrar que o objeto do presente processo se refere aos valores referentes à multa de ofício e aos juros de mora incidentes sobre a

diferença de tributo apurada em sede de conferência aduaneira e depósitos posteriores ao registro das declarações de importação.

Assim, o mérito da exigência relativa aos tributos, cuja imunidade a impugnante discute judicialmente não será tratada no presente julgamento, haja vista ter sido objeto dos autos de infração constantes do processo nº 10831.720143/2013-35.

A diferença de tributos ora discutida foi depositada pela interessada em 11/09/2012, enquanto as declarações de importação foram registradas em 22/06/2011 e 15/09/2011.

A impugnante contesta a aplicação de multa de mora, todavia tal multa não foi objeto de lançamento, razão pela qual essa alegação não faz sentido.

Com relação aos juros de mora lançados esses se referem somente àqueles incidentes sobre a diferença de tributos não depositados quando do registro das declarações de importação e não sobre o total discutido judicialmente.

Nesse escopo, não cabe razão à interessada, pois no período entre o registro das declarações de importação e o efetivo depósito da diferença de tributos os juros eram incidentes, na medida em que essa parte do crédito tributário não estava amparada pelos depósitos judiciais.

Os juros de mora, nos casos de lançamento suspenso por medida liminar ou sentença judicial, são exigíveis, tendo em vista que a decisão não tem o condão de afastá-los. Somente o prévio depósito do valor integral do crédito tributário impede sua fluência desde a data do depósito até a sua conversão em renda.

Assim, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, os juros de mora lançados são procedentes.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa